



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria Normativa nº 39/GM/MME, de 24 de março de 2022)

PORTARIA NORMATIVA Nº 5/GM/MME, DE 5 DE ABRIL DE 2021.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48370.000805/2017-28, resolve:~~

~~Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs a Gás Natural despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:~~

~~I - não possuir Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente enquanto usufruir dos termos desta Portaria; e~~

~~II - possuir representação de disponibilidade nula no horizonte de planejamento a partir de maio de 2021, considerando o Programa Mensal da Operação - PMO de janeiro de 2021, ou que não esteja representada no referido PMO.~~

~~Art. 1º Autorizar, em caráter excepcional e temporário, a inclusão de custos fixos ao Custo Variável Unitário - CVU para geração de energia elétrica, de Usinas Termelétricas - UTEs despacháveis centralizadamente, operacionalmente disponíveis, desde que não possuam Contrato de Comercialização de Energia Elétrica vigente enquanto usufruírem dos termos desta Portaria. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~Parágrafo único. A Autorização de que trata o caput contempla Usinas com acionamento de acordo com a ordem de mérito, conforme resultado do PMO, ou independentemente da ordem de mérito, caso haja decisão do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE.~~

~~§ 1º A Autorização de que trata o caput contempla Usinas com acionamento de acordo com a ordem de mérito, ou independentemente da ordem de mérito, desde que deliberado e justificado pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE com base em estudo apresentado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~§ 2º O despacho das Usinas acionadas independentemente da ordem de mérito poderá ocorrer por período determinado, até o limite de seis meses, de forma ininterrupta, desde que seja alocável na carga e respeitando a otimização do custo total de despacho do sistema e observada a segurança operativa. (Inserido pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~§ 3º O despacho de que trata o § 2º poderá ser estendido pelo ONS, por um período inferior a trinta dias, desde que haja comprovação prévia pelos titulares das UTEs junto ao ONS e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL dessa necessidade com vistas a consumir o combustível contratado e não utilizado em função da modulação da geração. (Inserido pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~§ 4º O prazo de que trata o § 2º poderá ser estendido, desde que mediante nova deliberação pelo CMSE, devidamente justificada com base em estudo apresentado pelo ONS. (Inserido pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~Art. 2º Os titulares das UTEs deverão encaminhar para análise e aprovação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Anel os seus custos fixos e variáveis, e declarar o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos durante a vigência de que trata o art. 4º.~~

~~§ 1º A Aneel autorizará dois valores de CVU, a serem considerados durante o período de que trata o art. 4º, da seguinte forma:~~

~~I – CVU contendo tanto os custos fixos como os custos variáveis, a ser adotado enquanto o montante de geração efetiva da UTE for inferior ao montante de geração declarado nos termos do caput; e~~

~~II – CVU contendo apenas os custos variáveis, a ser adotado quando o montante de geração efetiva da UTE ultrapassar o montante de geração declarado nos termos do caput.~~

~~§ 2º A UTE não terá direito à recuperação integral dos custos fixos, caso o montante de geração efetiva até a data definida no art. 4º seja inferior ao montante de geração declarado nos termos do caput.~~

~~§ 3º Os custos fixos e variáveis previstos no caput compreendem as despesas com operação e manutenção da Usina e os custos com o combustível e o seu transporte, incluindo-se os tributos e encargos incidentes, conforme regulamentação da Aneel.~~

~~§ 4º Para atendimento aos despachos de que tratam os §§ 2º e 4º, do art. 1º, os titulares das UTEs deverão solicitar à ANEEL a redução dos custos variáveis de que trata o § 1º, mediante apresentação de Contrato de Suprimento de Combustível compatível com o referido despacho. (Inserido pela Portaria Normativa nº 13, de 2 de junho de 2021)~~

~~Art. 3º Durante a vigência de que trata o art. 4º, os titulares das UTEs, na quantidade da geração de energia elétrica entregue nos termos desta Portaria, não estarão sujeitos:~~

~~I – ao rateio da inadimplência no Mercado de Curto Prazo, resultante do Processo de Contabilização no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; e~~

~~II – à aplicação da penalidade por falha no suprimento de combustível de que trata a Resolução CNPE nº 18, de 8 de junho de 2017.~~

~~Art. 4º A vigência desta Portaria será até 30 de abril de 2022.~~

~~Art. 5º Ficam revogadas:~~

~~I – a Portaria nº 504/GM/MME, de 19 de dezembro de 2018; e~~

~~II – a Portaria nº 128/GM/MME, de 25 de março de 2020.~~

~~Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 3 de maio de 2021.~~

BENTO ALBUQUERQUE

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.4.2021 – Seção 1.